

LEI Nº 12.482, de 31 DE JULHO DE 1995

CAPÍTULO III

DO ORGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRADA

SEÇÃO ÚNICA

DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38 - A Escola Superior do Ministério Público, criada pela Lei nº 11.592, de 25 de julho de 1989, é o órgão de atuação desconcentrada da Procuradoria Geral da Justiça, ao incumbe planejar, executar e implementar política de desenvolvimento de recursos humanos, para o Ministério Público, bem assim, em estreita articulação com a Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, promover a execução da política de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal Técnico-Administrativo e de Apoio às atividades auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça.

§ 1º - A Escola Superior do Ministério Público terá autonomia administrativa e financeira relativa expressa da seguinte forma:

- Em poder obter recursos externos de Assistência Técnica e Financeira para desenvolver sua programação;
- Em poder estabelecer taxa de inscrição e custeio de cursos, seminários, simpósios, fóruns de debates, concursos e outros eventos que promovam, diretamente ou mediante convênios com outras instituições;
- Em poder adquirir e custear com recursos próprios material institucional, tais como livros, apostilas e equipamentos audiovisuais, bem como contratar os serviços eventuais de instrutores e conferencistas com o objetivo de cumprir suas finalidades.

§ 2º - A Escola Superior do Ministério Público manterá serviço de contabilidade específica, prestando contas de suas receitas e despesas, em balancetes mensais e balanços anual que integrarão as contas da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 3º - A Escola Superior do Ministério Público funcionará com apoio na estrutura organizacional detalhada em Regimento próprio.

§ 4º - O Regimento da Escola e suas alterações de iniciativa de seu Diretor, será submetido à apreciação do Procurador Geral de Justiça e aprovado após ouvido previamente o Colégio de Procuradores.

§ 5º - Diretor da Escola Superior do Ministério Público será nomeado em comissão, pelo Procurador Geral de Justiça, dentre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, ouvido o Colégio de Procuradores.